

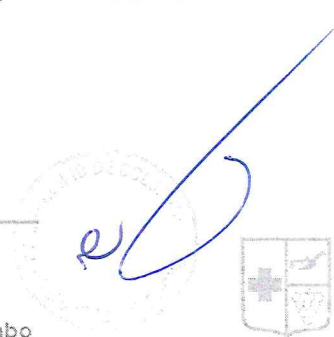
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027 DE 07 DE JULHO DE 2025

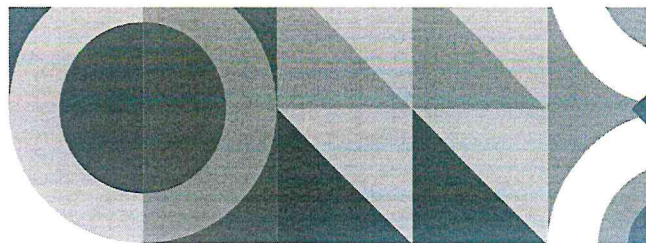
É com elevada honra que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO OU ADMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE RACISMO OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E SOBRE A PENALIDADE DE DEMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, normas que impeçam o ingresso e a permanência nos quadros do serviço público de pessoas condenadas por crimes que atentam contra valores fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação racial, a proteção da mulher e de grupos vulneráveis, e a moralidade administrativa.

A proposta estabelece vedação à nomeação, contratação ou admissão de pessoas que tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crimes como violência doméstica contra a mulher, feminicídio, racismo, crimes sexuais, contra a vida e contra a administração pública, entre outros, estendendo a aplicação da norma a todos os vínculos funcionais, inclusive os decorrentes de contratos temporários, cargos em comissão, empregos públicos e funções gratificadas, em respeito aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

A proposição inspira-se em experiências já consolidadas em outros entes federativos e está em sintonia com o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP, que reconheceu a validade de normas de iniciativa do Poder Executivo que instituem requisitos éticos e morais para o acesso a cargos públicos, por não interferirem na organização interna dos Poderes, mas sim por buscarem dar concretude ao princípio da moralidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.





Além disso, o projeto prevê mecanismo de controle e transparência por meio da exigência de certidões negativas criminais e declaração formal no momento da posse ou contratação, com previsão expressa de responsabilização e demissão de servidores que, no exercício de suas funções, venham a ser condenados por crimes de igual gravidade, assegurando-se o devido processo legal e o contraditório.

A presente medida não constitui antecipação de pena ou restrição indevida de direitos, mas sim um critério ético de acesso ao serviço público, justificado pelo dever da Administração de proteger o interesse coletivo, a confiança institucional e a integridade moral do serviço público, com respeito à legalidade e proporcionalidade.

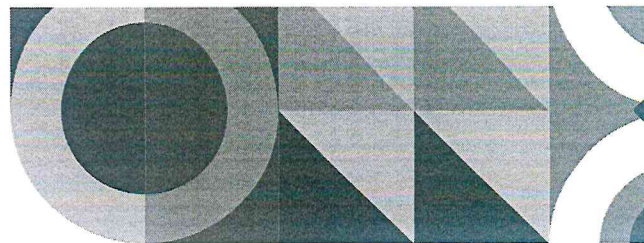
Em face da relevância social, constitucional e administrativa da matéria, e diante da necessidade de o Município de Colombo manter seus quadros funcionais alinhados com os princípios fundamentais da República, submetemos este Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Câmara Municipal, com a expectativa de que seja apreciado e aprovado em tempo oportuno, contando com o comprometimento de Vossas Excelências com os valores da ética pública, do respeito aos direitos humanos e da igualdade.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 07 de julho de 2025.

HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


Gréice Bodziak
Procuradora-Geral do Município



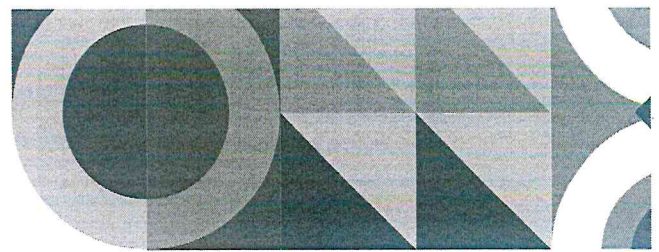
PROJETO DE LEI Nº 027 DE 07 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação, admissão ou contratação de pessoas condenadas por crime de racismo ou por violência doméstica e familiar contra a mulher, e sobre a penalidade de demissão no serviço público municipal, no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, admissão ou contratação, para cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, de pessoa que tenha sido condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de quaisquer dos seguintes crimes:

- I – crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive os tipificados nos arts. 129, § 9º, 147-B, 213 e demais dispositivos do Código Penal, quando caracterizada violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – crime de racismo, conforme tipificado na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
- III – crime de feminicídio, nos termos do art. 121, §2º, VI, do Código Penal;
- IV – crimes praticados contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;
- V – crimes contra a Administração Pública, inclusive os previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa), e na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021;
- VI – crimes contra a vida e a dignidade sexual;





§ 1º A proibição será aplicada aos que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, conforme certidão expedida pela autoridade judicial competente.

§ 2º A proibição terá duração de 8 anos após a publicação da decisão mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º As vedações não se aplicam aos crimes culposos nem àqueles definidos como de menor potencial ofensivo, nem aos de ação penal privada.

Art. 2º A vedação estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as formas de provimento de pessoal, incluindo:

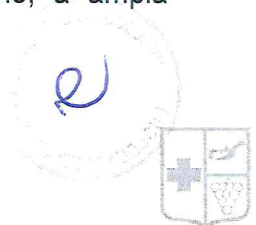
- I – cargos públicos de provimento efetivo e em comissão;
- II – funções de confiança e funções gratificadas;
- III – empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- IV – contratações por tempo determinado;
- V – cargos de direção, chefia e assessoramento.

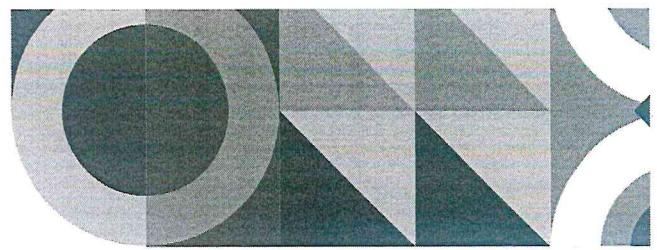
Art. 3º É obrigatória, por ocasião da posse ou contratação, a apresentação de:

- I – certidão negativa criminal emitida pelos órgãos da Justiça Estadual e Federal;
- II – declaração formal de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A ausência ou falsidade das informações prestadas ensejará a nulidade do ato de nomeação ou contratação, além da responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 4º O servidor público municipal que, no exercício de suas funções, vier a ser condenado, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por qualquer dos crimes mencionados no art. 1º, será punido com a penalidade de demissão, após a devida apuração em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.





Art. 5º O processo administrativo disciplinar será instaurado:

I – mediante comunicação oficial da sentença penal condenatória transitada em julgado, encaminhada pelo juízo competente ao Município;

II – sempre que a Administração Pública tomar ciência, por qualquer meio, da existência de condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde que comprovada mediante certidão/atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá verificar previamente a autenticidade e validade dos documentos apresentados antes de determinar a instauração do processo.

Art. 6º Aplica-se esta Lei, no que couber, aos servidores atualmente em exercício, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para assegurar sua adequada aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 07 de julho de 2025.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal